



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.314 - RS (2013/0120403-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE E OUTRO
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI AZAMBUJA
ADVOGADO : OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TÃO-SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCOLUMIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RESP 1.201.529/RS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM RELAÇÃO À PRESENTE HIPÓTESE. NÃO SUBSUNÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO REFERIDO PRECEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 321/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO EFETIVA DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.314 - RS (2013/0120403-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE E OUTRO
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI AZAMBUJA
ADVOGADO : OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE E OUTRO em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ALCANÇA TÃO-SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCOLUMIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 321/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO EFETIVA DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 847)

Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegam, de início, que, no julgamento do REsp n.º 1.201.529/RS, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, assentou entendimento de que incide o prazo decadencial de 04 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

178, II, do CC/2002), quando o beneficiário pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes, modificar o próprio contrato em que assentado o equilíbrio atuarial do plano de previdência.

Afirmam, quanto à Súmula 289/STJ, "que os índices corretivos ali sufragados são, exclusivamente, os indexadores oficiais do IPC, sucedido pelo INPC, ambos computados pela fundação pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), equiparada a autarquia federal" (e-STJ fl. 868).

Esclarecem não incidir, à hipótese, a Súmula 83/STJ, porquanto cabíveis as orientações jurisprudenciais previstas nos RESP ns. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, uma vez que "a uniformização judiciária placitou o revigoramento do poder aquisitivo da moeda soberana, exclusivamente, por índice oficial do IPC nos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor I (março/1990), bem como no Plano Collor II para o mês de março de 1991" (e-STJ fls. 870).

Ponderam que "o Poder Judiciário não pode criar novo parâmetro de correção dos benefícios, sem bases atuariais, sob pena de quebrar as próprias instituições e frustrar todos os futuros beneficiários, em detrimento das contribuições pagas por anos" (e-STJ fl. 870).

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 968/972.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.314 - RS (2013/0120403-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

De saída, indispensável, na hipótese vertente, considerações preliminares acerca da prejudicial de decadência alegada pela Instituição Previdenciária recorrente, *in casu*, fundada em precedente da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (**REsp 1.201.529/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 01/06/2015**).

Com efeito, após o referido julgado, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que se aplica o prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil/1916; art. 178, II, do Código Civil/2002) quando **o participante ou assistido pretender a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial firmada com o ente de previdência privada, alteradora das condições inicialmente pactuadas**. Vejamos o seguinte trecho extraído do corpo do voto-vista da eminente relatora para acórdão Ministra Isabel Gallotti:

"Assim delimitada a controvérsia, observo que concordaria com a solução dada pelo acórdão recorrido e pelo voto do Relator - prescrição apenas de parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação - não fosse a existência de peculiaridade consistente na alteração, por negócio jurídico celebrado em 1983, do próprio contrato de previdência complementar.

Explico. Caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, no entender dos autores, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental - o fundo do direito, imprescritível segundo a regra do art. 75 da LC 109/2001 - e, naturalmente, as reservas técnicas constituídas ao longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relação com base naquele mesmo contrato em discussão.

Anoto que, aqui, não tem perfeita subsunção a doutrina e jurisprudência que se firmou, no Supremo Tribunal Federal, a propósito de revisão de vencimentos ou proventos de aposentadoria de servidor público.

Isso porque a tradicional jurisprudência formada na seara do direito administrativo não teve em conta a regra legal expressa no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, concernente a benefícios de previdência privada, cuja base é contratual, e se assenta na constituição de capitais de cobertura, asseguradores do pagamento dos benefícios estabelecidos no regulamento da entidade, tudo com base em nota atuarial.

A aposentadoria e os atos pertinentes à vida funcional do servidor ativo, como reclassificações e promoções, têm fundamento estatutário e são formalizados por ato da autoridade pública competente, a partir do qual se inicia o prazo para sua contestação em juízo, exaurindo-se a prescrição do próprio fundo de direito para pleitear as vantagens pecuniárias decorrentes da relação jurídica fundamental negada, se não for removido o ato lesivo.

Diversamente, no caso da previdência complementar, a relação jurídica fundamental (fundo do direito) é o contrato celebrado entre as partes, ao qual se integra o regulamento do plano e a legislação de ordem pública regente da previdência privada, e não o cálculo elaborado décadas mais tarde por preposto da entidade de previdência privada para fins de pagamento da primeira prestação, cálculo este que não configura negócio jurídico autônomo e não conta com a participação da vontade do beneficiário.

Assim, não se pode dizer que o próprio fundo do direito tenha sido modificado em decorrência do cálculo feito quando da concessão pela entidade de previdência. Como a Lei Complementar 109/2001 não mais prevê prazo de decadência para postular a revisão do cálculo inicial do benefício, ao contrário da regra que ainda subsiste para o regime de previdência geral (Lei 8.213, art. 103), estabelecendo, ao contrário, prazo de prescrição de parcelas, 'sem prejuízo do benefício', não se pode considerar alterada a relação jurídica fundamental entre as partes, para o gravíssimo efeito de perda do benefício previdenciário complementar, em decorrência da mera omissão da entidade de considerar no cálculo parcela que, no entender do beneficiário, deveria tê-lo integrado, seja desde o início da concessão, seja por força de fato superveniente, desde que previsto no contrato previdenciário.

Se autora pleiteasse, portanto, somente a adequação, ao contrato regente da relação entre as partes, do cálculo do benefício inicial ou das prestações subsequentes, seria indubitosa, ao meu sentir, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição apenas parcial, renovando-se a alegada lesão de direito a cada parcela paga em valor inferior ao pretendido.

No caso dos autos, todavia, não alega a autora que o benefício inicial e as prestações subsequentes estejam sendo calculados de forma discrepante do estabelecido no contrato previdenciário em vigor.

Pretende a autora/recorrida discutir a própria relação jurídica fundamental entre as partes, buscando alterar o contrato ao qual aderiu o instituidor no ano de 1983, o qual substituiu o contrato de 1950, vinculado ao Plano Antigo.

Segundo esclarece a recorrente, com a edição da Lei 6.435/77, foi proibida pela SUSEP a comercialização do Plano Antigo, por não atender aos ditames atuariais exigidos pela nova disciplina legal, sendo facultado aos participantes respectivos nele permanecer ou celebrar contrato vinculado ao Plano Novo, dispensado prazo de carência, ficando extintos, nesta hipótese, os direitos decorrentes do Plano Antigo, base da argumentação exposta na inicial. **O instituidor da pensão, como alegado na própria inicial, aderiu ao Plano Novo em 1983.**

Em razão desta circunstância, alega a recorrente que a prescrição alcançou o próprio fundo do direito e consumou-se no prazo de quatro anos estabelecido no Código Civil de 1916 e também no Código vigente para as ações em que se busca a anulação de negócio jurídico.

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, **a própria situação jurídica fundamental da qual decorreriam as vantagens pecuniárias postuladas na inicial foi extinta por ato do instituidor da pensão que celebrou negócio jurídico em 1983**, mais de vinte anos antes do ajuizamento da ação, do qual resultou o cancelamento do contrato que o vinculava ao Plano Antigo, com os respectivos direitos, passando a ser beneficiário do Plano Novo. Assim, **o deferimento do pleito inicial dependeria da anulação do contrato celebrado em 1983, pretensão esta, todavia, sujeita ao prazo de decadência de 4 anos, seja sob a égide do Código Civil de 1916 seja do Código de 2002.**

O eminente Ministro Luís Felipe Salomão proferiu voto no REsp. 1.310.114-RS no qual, valendo-se de preciosa doutrina, esclarece que o direito de anular contratos eivados de vícios é potestativo, insusceptível de violação. Se não exercido no prazo para tanto previsto em lei, consuma-se a decadência, com o perecimento do próprio direito potestativo. Diversamente, os direitos subjetivos estão sujeitos a violação pelo obrigado ao dever contraposto, a partir da qual nasce para seu titular o direito subjetivo de dele exigir uma ação ou omissão, poder este designado como pretensão. A prescrição é a perda da pretensão, ou seja, do direito de exigir do obrigado o cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever jurídico; não extingue o direito subjetivo, mas apenas exonera o dever jurídico, remanescendo ainda um direito subjetivo desprovido de exigibilidade, como as obrigações naturais. Prossegue o Ministro Luís Felipe Salomão, salientando 'a máxima doutrinária, alicerçada sobretudo na teoria trinária das ações de Chiovenda, segundo a qual as tutelas condenatórias (que visam a recompor o direito subjetivo violado, mediante uma prestação do réu) sujeitam-se a prazos prescricionais; as tutelas constitutivas (positivas ou negativas, que visam à criação, modificação ou extinção de um estado jurídico: anulatória ou revocatória de ato jurídico, por exemplo) sujeitam-se a prazos decadenciais; e as tutelas declaratórias (v.g., de nulidade) não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan/jun. 1961).'

No caso em exame, o pedido condenatório ao pagamento de diferenças de prestações mensais somente poderia ser acolhido se antes fosse anulado o contrato por meio do qual o instituidor da pensão aderiu ao Plano Novo, desvinculando-se do Plano Antigo, base da argumentação deduzida na inicial.

Como pressuposto necessário da pretensão condenatória há, portanto, pedido implícito de anulação do contrato firmado em 1983, que a autora reputa lesivo, deduzido muitos anos após consumado o prazo decadencial previsto no art. 178 do Código de 1916 e também no Código de 2002.

Com efeito, a partir do valor da pensão legada, tido por irrisório, concluiu a inicial encontrar-se configurado erro substancial na manifestação da vontade do instituidor, ao celebrar o negócio jurídico de mudança de plano consumado em 1983.

Diante disso, nos termos do arts. 86 e 87 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondentes aos arts 138 e 139 do Código Civil atual, alegou-se de vício de consentimento ensejador da anulação do contrato no prazo de quatro anos, contados a partir da data na celebração do negócio jurídico (arts. 178, § 9º V, "b", do Código Civil de 1916 e art. 178, inc. II, do CC/2002).

[...]

Em síntese: segundo o disposto no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, tenho que o "fundo do direito" ao benefício previdenciário privado - o qual se assenta na reserva matemática formada com base no contrato em vigor quando do preenchimento dos requisitos para que o participante se torne elegível ao benefício - não prescreve em decorrência da simples inércia do beneficiário em buscar o seu exercício. Não prescrevem, portanto, senão as prestações relativas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, caso postulado benefício correspondente ao contrato atual.

Se houver, todavia, necessidade de anulação do contrato - ao que corresponde a pretendida alteração das bases de contrato, sob a alegação de invalidade por vício de consentimento do pacto em vigor - como pressuposto para o deferimento do direito postulado, ocorre a decadência, regida pelas normas gerais da Lei Civil, do direito de alterar a situação jurídica fundamental da qual decorre próprio fundo do direito. [...].

No caso dos autos, sendo certo que o instituidor da pensão assinou o contrato de migração para o novo plano de benefícios, denominado PE-RCC em 1983, conforme afirmou a autora da ação (fls. 20-21), informação corroborada no acórdão recorrido e pelos documentos de fls. 67-69, mas a ação somente foi ajuizada em 23 anos depois, em 24.6.2006 (fl. 20), configurou-se a decadência do direito de anular o contrato de 1983 e, portanto, de revigorar as bases do contrato da década de 1950.

Em face do exposto, com a devida vênia, voto pelo acolhimento da prejudicial de decadência" (grifei).

Ressalto, por oportuno, que o caso concreto analisado no teor supra difere da hipótese ora em testilha.

Isso porque, aqui, ao contrário do que restou estabelecido no julgado acima, a ação ajuizada busca a revisão de prestações calculadas de forma discrepante às regras estabelecidas no plano de benefícios em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível.

A diferenciação entre os casos é, por demasiado, relevante, uma vez que, como bem assentou a Ministra Isabel Gallotti, em análise da situação concreta conferida naquele precedente da Segunda Seção, "caso a pretensão consistisse em mero recálculo do valor do benefício inicial, tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes, penso que eventual equívoco, detectado no cálculo inicial do benefício ou das parcelas posteriores não afetaria a relação jurídica fundamental", por conseguinte, o instituto aplicável ao caso seria o da prescrição quanto às "prestações relativas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, caso postulado benefício correspondente ao contrato atual".

E é o que se verifica na hipótese dos autos, conforme claramente se observa da seguinte passagem do acórdão julgado pela Corte gaúcha:

" No caso em tela, denota-se que o autor em 1969 firmou proposta do plano de pecúlio oferecido pela entidade demandada, no qual estava prevista a possibilidade de optar pelo recebimento de pensão mensal no valor de NCz\$ 278,00, após o decurso de 25 anos de contribuição, mediante o pagamento de mensalidade no valor de NCz\$ 13,15 (fl.11 verso).

Ressalte-se que é fato incontroverso da lide que o autor optou pela aposentadoria em outubro de 2006, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme deflui do documento inserto nos autos à fl.165, sendo que atualmente percebe a título de pensão da entidade previdenciária o valor de R\$ 205,86 (duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme se vê do extrato de fl. 14 dos autos" (e-STJ fl. 462, grifei).

De certo, o cotejo entre o aresto reclamado e o precedente da 2ª Seção desta Corte Superior demonstra a ausência de similitude fática entre ambos, porquanto não se pretende, na presente hipótese concreta, a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial firmada com o ente de previdência privada, alteradora das condições inicialmente pactuadas, ou seja, não há que se falar que o eventual acolhimento do pedido de revisão dos proventos de pensão tem como pressuposto necessário a anulação do contrato por meio do qual o seu instituidor aderiu ao Plano.

Destarte, o não acatamento da prejudicial de decadência é medida que se impõe, devendo ser mantido o entendimento da decisão aqui agravada, a qual entendeu pela incidência da prescrição quinquenal e de trato sucessivo.

Quanto ao mais, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a instituição previdenciária agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"No tocante à suposta ocorrência de prescrição, o TJ/RS, ao decidir ser aplicável à hipótese dos autos a prescrição quinquenal, alinhou-se ao entendimento deste STJ, quanto à matéria, no sentido de que, em obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1292586/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 23/09/2013; REsp 431.071/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.08.2007, REsp 1.244.810/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15.10.2012, AgRg no REsp 930.110/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.03.2011).

Destarte, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Relativamente à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em questão, o recurso não pode ser conhecido, porquanto, ressalte-se, o acórdão recorrido também se harmoniza com o entendimento desta Corte, sintetizado na Súmula 321/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

Precedentes.

2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014, grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA N. 289/STJ.

1. 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' - Súmula n. 321/STJ.

2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.

3. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula n. 289/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 937.951/SE, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/07/2010)

Acerca da controvérsia instaurada no tocante ao índice de correção monetária incidente sobre as parcelas devidas, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que deve recompor efetivamente a desvalorização da moeda, afastando-se o índice pactuado caso não cumpra essa exigência. Já se decidiu nesse sentido em diversos julgados deste Tribunal, os quais resultaram na edição da Súmula 289 desta Corte, com este teor: 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda'. Assim:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1136546/DF, 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/03/2010).

Por derradeiro, no que pertine ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois os recorrentes não indicaram dispositivo de lei federal tido por interpretado de forma divergente por outro Tribunal, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010 e AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ademais, o dissídio não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, os acórdãos paradigma não guardam similitude fática com o caso dos autos, bem como não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 850/852).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120403-2

AgRg no
AREsp 321.314 / RS

Números Origem: 00015307820138217000 10800058432 15307820128217000 70034142984 7005269056
70053930186

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI AZAMBUJA
ADVOGADO : OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)
CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI AZAMBUJA
ADVOGADO : OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.